



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
CONTROLADORIA GERAL
End.Av. Olinto Mancini, nº. 667, Centro - CEP: 79.601-090
Fone: 67-3929-9932/E-mail controladoria@treslagoas.ms.gov.br



Ofício nº. 293/2011/Controladoria/PMTL

Três Lagoas, 06 de junho de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor
DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande - MS

J.
Coelho Neto
[Signature]

Assunto: **Ofício nº 1440/2011 de 11 de maio de 2011**
Ofício nº 150.01.1071.11-GAB-VP

Com relação às solicitações dos ofícios em epígrafe, venho informar:

Como é sabido, o pagamento dos precatórios, por força da EC 62, de 09.12.2009, sofreu profunda alteração criando a possibilidade de vinculação dos mesmos a um percentual da receita pública.

Malgrado a eficácia imediata dessa disposição constitucional, a receita e a despesa pública é atrelada ao princípio constitucional da anualidade e da legalidade orçamentária que exigia a existência de previsão percentual orçamentária específica e preferencial e de dispositivo legal regulando tal novel mecanismo de pagamento dos precatórios, isto é, alteração procedimental de liquidação dessa despesa conforme as disponibilidades orçamentárias para a de liquidação dessa despesa com percentual da disponibilidade orçamentária.

Sem previsão de receita pública não há execução de despesa. E tendo sido a EC 62 publicada só em dezembro/2009 não mais era possível alterar e introduzir validamente com a antecedência anual exigida pelo texto constitucional e fiscalizada pelo TCE-MS (até 31.12.2009) os dispositivos legais necessários para vigorarem por todo o ano orçamentário do ano de 2010, a permitir o cumprimento local dessa previsão constitucional; contudo, todas as minutas legais e de procedimentos internos pertinentes foram elaboradas entre 2009 e 2010 para serem introduzidas e executadas no exercício seguinte, que é este do ano de 2011.

Entrementes, como já informado no OF 641.01.6734/10, a LOA de 2011

[Signature]

16

não foi aprovada pela Câmara Municipal dentro do ano de 2010 (até 31.12.2010), tendo exigido medidas judiciais à época, dado os desarranjos que provocariam e efetivamente provocaram, qual seja, o do Poder Executivo ter de iniciar o ano de 2011 sem prévio orçamento público anual.

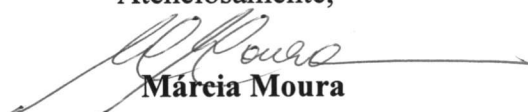
E com a aprovação do orçamento de 2011, ainda que só a partir de fevereiro/2011, o que exigiu revisão e redução orçamentária face a consequência arrecadatória/tributária haja vista a inexistência de prévia previsão orçamentária anual aprovada e publicada até 31.12.2010, existindo assim a previsão orçamentária em de receita e de despesa (os precatórios) para este ano de 2011, de imediato o Poder Executivo enviou à Câmara Municipal o projeto de lei regulamentando o pagamento desses como previsto na EC 62 (vide doc. Anexo).

Cabendo assim informar que imediatamente após a aprovação, sanção e publicação desta última autorização legal municipal (vide doc. anexo) o Município de Três Lagoas iniciará os pagamentos dos precatórios pendentes neste TJMS, conforme estabelecido na EC 62/2009.

Em suma, a inexistência de dispositivos legais municipais específicos (na L.O.A. e no ordenamento jurídico-administrativo municipal) impedem esta Prefeita Municipal de ordenar a transferência de recursos financeiros municipais ao TJMS conforme a EC 62/2009 (de percentual do orçamento municipal), e a demora no início da vigência destas se deve a questões "*interna corporis*" da Câmara Municipal.

Apresentados as informações em atendimento a vossa solicitação, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Márcia Moura

Prefeita


Walmir Marques Arantes

Secretário de finanças, Planejamento e
Controladoria Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2011.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENOS VALORES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica definida, como obrigação de pequeno valor, a quantia fixada este artigo.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, fixado por ato normativo federal, ou o valor de R\$3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais).

§ 2º O valor fixado, no parágrafo anterior, será corrigido pelo INPC, anualmente.

§ 3º No pagamento do precatório complementar ou suplementar observa-se à a natureza do precatório principal.

Art. 2º. O pagamento, ao titular de obrigações de pequeno valor, fixado no parágrafo 1º do artigo 1º, será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando do primeiro dia útil do recebimento do ofício requisitório do juízo da execução (requisição de pequeno valor), devendo ser observado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º. O pagamento, cujo valor ultrapassa o limite estabelecido ao parágrafo 1º, desta lei, será sempre realizado por meio de precatório, na forma prevista no § 3º, do Artigo 100, da Constituição Federal, salvo quando o credor renunciar ao montante que exceder tal limite, quando então se dará o pagamento conforme o artigo 3º desta lei.

Art. 4º. Para cumprimento do dispositivo na presente Lei, o Poder Executivo observará a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Até a data limite para o pagamento, fica obrigada a Secretaria de Finanças e Controladoria Geral a identificar créditos municipais com o credor para serem compensados e também exaurir a via conciliatória limitada ao valor líquido do crédito e a capacidade de pagamento da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º. Fica fixado no mínimo constitucional em 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, da Fazenda Pública Municipal, como definida na Lei complementar nº 101/00, o valor anual destinado aos precatórios e requisições de pequenos valores, parcelados ou não.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2011.


Márcia Moura
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 2.519, DE 07 DE JUNHO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENOS VALORES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica definida, como obrigação de pequeno valor, a quantia fixada este artigo.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, fixado por ato normativo federal, ou o valor de R\$3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais).

§ 2º O valor fixado, no parágrafo anterior, será corrigido pelo INPC, anualmente.

§ 3º No pagamento do precatório complementar ou suplementar observa-se à natureza do precatório principal.

Art. 2º. O pagamento, ao titular de obrigações de pequeno valor, fixado no parágrafo 1º do artigo 1º, será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando do primeiro dia útil do recebimento do ofício requisitório do juízo da execução (requisição de pequeno valor), devendo ser observado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º. O pagamento, cujo valor ultrapassa o limite estabelecido ao parágrafo 1º, desta lei, será sempre realizado por meio de precatório, na forma prevista no § 3º, do Artigo 100, da Constituição Federal, salvo quando o credor renunciar ao montante que exceder tal limite, quando então se dará o pagamento conforme o artigo 3º desta lei.

Art. 4º. Para cumprimento do dispositivo na presente Lei, o Poder Executivo observará a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Até a data limite para o pagamento, fica obrigada a Secretaria de Finanças e Controladoria Geral a identificar créditos municipais com o credor para serem compensados e também exaurir a via conciliatória limitada ao valor líquido do crédito e a capacidade de pagamento da Fazenda Pública Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 5º. Fica fixado no mínimo constitucional em 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, da Fazenda Pública Municipal, como definida na Lei complementar nº 101/00, o valor anual destinado aos precatórios e requisições de pequenos valores, parcelados ou não.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Lagoas/MS, 16 de junho de 2011.


Marcia Moura
Prefeita Municipal

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.519, DE 07 DE JUNHO DE 2011.**

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENOS VALORES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica definida, como obrigação de pequeno valor, a quantia fixada neste artigo.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, fixado por ato normativo federal, ou o valor de R\$3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais).

§ 2º O valor fixado, no parágrafo anterior, será corrigido pelo INPC, anualmente.

§ 3º No pagamento do precatório complementar ou suplementar observa-se à natureza do precatório principal.

Art. 2º. O pagamento, ao titular de obrigações de pequeno valor, fixado no parágrafo 1º do artigo 1º, será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando do primeiro dia útil do recebimento do ofício requisitório do juízo da execução (requisição de pequeno valor), devendo ser observado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º. O pagamento, cujo valor ultrapassa o limite estabelecido ao parágrafo 1º, desta lei, será sempre realizado por meio de precatório, na forma prevista no § 3º, do Artigo 100, da Constituição Federal, salvo quando o credor renunciar ao montante que exceder tal limite, quando então se dará o pagamento conforme o artigo 3º desta lei.

Art. 4º. Para cumprimento do dispositivo na presente Lei, o Poder Executivo observará a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Até a data limite para o pagamento, fica obrigada a Secretaria de Finanças e Controladoria Geral a identificar créditos municipais com o credor para serem compensados e também exaurir a via conciliatória limitada ao valor líquido do crédito e a capacidade de pagamento da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º. Fica fixado no mínimo constitucional em 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, da Fazenda Pública Municipal, como definida na Lei complementar nº 101/00, o valor anual destinado aos precatórios e requisições de pequenos valores, parcelados ou não.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Lagoas/MS, 16 de junho de 2011.

MÁRCIA MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador: B19A2849